



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 050.7.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2025/1/455**

**MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO E REAJUSTE.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2023**, referente ao **2º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 080/2023**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA FUNCIONAMENTO DO C.E.I MARIA DE LOURDES MARQUES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O contrato foi celebrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a **ASCJ PROVINCIA BRASILEIRA SP**, inscrito no CNPJ nº **41.709.885/0001-80**. O Termo aditivo objetiva a prorrogação e reajuste do contrato.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 021/2025/CA/SEMED/FME/PMC; Ofício nº 102/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; Aceite da empresa; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato; Termos aditivos anteriores; Documentações do locatário; Termo de autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 15/2025 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 15/2025, constatou que os documentos necessários para a prorrogação e reajuste de valor do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

## **4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS**

### **4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.



Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** – (...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 10/03/2023 a 09/03/2024

- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 10/03/2024 a 09/03/2025

- **2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 09/03/2025 a 09/03/2026.**

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina a previsão de prorrogação na clausula terceira, item 3.1.

#### **4.2 DO REAJUSTE**

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais dentre eles a própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste o índice do IGPM cujo valor corrigido para o período de 3/2024 a 2/2025 foi de **4.22%** devido a negociações entre as partes. O valor a ser reajustado é de **R\$ 306,55 (trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, passando de **R\$ 7.264,24 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** para **R\$ 7.570,79 (sete mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos)**.

#### **5. CONCLUSÃO**

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlato, atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu parecer nº 15/2025, e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discurrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 28 de fevereiro de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*